

RE 817.338/DF

**Exmo. Senhor Ministro LUIZ FUX**

O Recorrido, Sr. NEMIS ROCHA, septuagenário que litiga sob o pálio da justiça gratuita, vem, respeitosamente, por seus advogados, apresentar a V. Ex<sup>a</sup>, que proferirá o voto-desempate, portanto, definitivo, no RE em apreço, o **anexo Memorial**, valendo-se desta oportunidade para sucintas considerações adicionais, confiante, não só no notório descortino jurídico, tanto quanto no sensível espírito de justiça, demonstrado ao longo da vitoriosa carreira de V. Ex<sup>a</sup> na Magistratura Nacional.

I – É interessante pontuar que, não obstante a reverência aos votos do em. Relator e Ministros, que acompanharam S. Ex<sup>a</sup>, no caso, **inexiste** infringência constitucional, muito menos direta, o que se conclui sopesando a norma contida no Art. 8º e §, do ADCT, sendo inespecífica a comparação com a **investidura** de “Cartorários”, sem concurso público (MS 28.279 – Ministra ELLEN, Relatora), ante a clareza do Art. 236, § 3º, da CF, ao exigí-lo. Logo, no caso, simplesmente **inexiste...** “situação flagrantemente inconstitucional”, como consignado no item 5, da ementa do aludido MS.

Consequência natural é que, sequer mereceriam conhecimentos, conforme asseverou o em. Ministro MARCO AURÉLIO, em seu voto, os REs da UF e do MPF, no caso, por absoluta ausência, no acórdão recorrido, de prequestionamento da matéria constitucional, certo que, conforme, dentre outros, precedente relatado por V. Ex<sup>a</sup>: “a repercussão geral não dispensa os demais requisitos de admissibilidade dos recursos...” – RE 627.527.

II – Por outro lado, como acentuou o em. Ministro CELSO MELLO, ao votar, as várias referências que justificaram a edição da Súmula Administrativa, em 16/07/2002, pela Comissão de Anistia, dentre elas o **Ofício Reservado** nº 4, de 04/09/1964, e o **Boletim Reservado** nº 21, de 11/05/65, revelam a característica de

---

ADVOGADOS

“...ato de exceção, de natureza exclusivamente política”, da Portaria nº 1.104, de 12/10/1964, do Sr. Ministro de Estado da Aeronáutica, *ad instar*, aliás, do que se contém no § 3º, do Art. 8º, do ADCT.

III – A matéria em apreço, em. Ministro LUIZ FUX, é sobejamente conhecida e dominada por V. Ex<sup>a</sup>, que desde a época em que compôs o eg. STJ, a enfrentou, por exemplo, ao relatar o MS 15.330/DF; continuando a fazê-lo, perante o col. STF, exemplificativamente, ao votar nos MS 28.953/DF, 31.841/DF; decisão no RE 615.253/AM, etc., hipóteses, todas, envolvendo a aplicação da regra decadencial inscrita no art. 54, da Lei 9.784/99.

IV – Na verdade, como acentuou o em. Ministro FACHIN, com absoluta acuidade, à página 11 do seu denso voto, no caso:

“O motivo para anulação do ato de concessão da anistia política foi a mudança na interpretação do Ministério da Justiça acerca da natureza da Portaria nº 1.104/64, e não eventual conduta maliciosa imputável ao Impetrante.”

Assim, vem a lume, também, tudo em prol da garantia da segurança jurídica, as regras inscritas nos Arts. 24, da LINDB, e 2º, Parágrafo Único, XIII, da Lei 9.784/99, que vedam efeitos retroativos resultantes de mudanças interpretativas, como ocorreu, segundo ponderado fundamento acima transcrito.

V – Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, o Memorial em anexo buscou analisar de forma um pouco mais minudente a matéria. Os argumentos de natureza fática, comparando números de anistiados nas três Forças Armadas, aventados no voto do em. Relator e dos Ministros que o acompanharam, são absolutamente impróprios, com a devida *venia*, como *discrímen* para o julgamento, sobretudo de um RE, que trabalha, consabidamente, com matéria de conteúdo constitucional direto.

VI – Pondere-se, ademais, que a **Tese** proposta pelo em. Ministro FACHIN em seu voto, atende, perfeitamente, à solução da matéria, preservando as anistias concedidas de boa fé, como a do Recorrido, cujos atos já estão mais do que acobertados pela decadência do Art. 54 e, permite, por outro lado, que em relação àquelas em que não ocorreram a decadência ou naqueles casos em que sequer os

---

**ADVOGADOS**

requerimentos de anistias foram analisados, ainda, na seara administrativa, que tal possa ser feito, tendo por norte o proposto, lucidamente, pela referida **Tese**, do seguinte teor:

“Inexistindo demonstração de má-fé do anistiado ou medida administrativa impugnadora do ato de concessão de anistia por parte do Ministro da Justiça antes da Portaria Interministerial nº 134/2011, e ausente hipótese de flagrante inconstitucionalidade a impedir a convalidação da nulidade do ato, incide o prazo decadencial disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 às hipóteses de anulação das portarias concessivas da condição de anistiado político com base na Portaria 1.104/1964”.

Finalizando, e reportando-se ao Memorial anexo, o septuagenário e pobre, na acepção jurídica da expressão, está seguro de que V. Ex<sup>a</sup> negará provimento aos REs, por ser a solução que mais se afina, em termos jurídicos e de justiça, com a hipótese.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2019.

**Nilson Vital Naves**  
OAB/DF 32.979

**Arnaldo Esteves Lima**  
OAB/MG 20.569

**Edmundo Starling Loureiro Franca**  
OAB/DF 20.252